



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1736/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0405/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que visa criar o Programa de Coleta Seletiva dos resíduos sólidos gerados pelos estabelecimentos cuja atividade comercial ou de serviços possuir área útil até 500 m².

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

De início, deve ser registrado que o Município possui competência legislativa suplementar para editar normas de proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, inciso VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, inciso IV e 170), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que, exercendo-se um juízo de ponderação, há de ser preservado o interesse da coletividade.

Corroborando o acima exposto, tem-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, espelhados nos arestos abaixo reproduzidos à guisa de exemplo:

“A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.” (STF - ADIn nº 3.540-MC, julg. em 01/09/05, grifamos)

“O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador, e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.” (STJ - REsp. 605.323, julg. 18/08/05, grifamos)

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (In “Direito Municipal Brasileiro”, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

“Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a

jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (grifamos)

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a análise do presente projeto de lei.

A propositura tem por objetivo obrigar que os restaurantes e empresas que ocupem um imóvel com área útil de até 500 m2 gerenciem seus resíduos.

Inicialmente cumpre ponderar que, por versar a proposta sobre a produção de resíduos sólidos, fere o ordenamento jurídico e a técnica legislativa a opção do legislador em selecionar os estabelecimentos que possuam metragem de até 500 m2 como sujeitos da lei.

Com efeito, segundo lição do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da igualdade deve ser entendido em suas duas vertentes: igualdade perante a lei posta e igualdade no momento da criação da lei, devendo a escolha do critério desequiparador guardar pertinência com a desequiparação feita.

Nesse sentido: “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição” (in Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, pág.17).

A título de argumentação poder-se-ia pensar na propositura de um Substitutivo para que os estabelecimentos fossem escolhidos pela quantidade de lixo que produzem e não por sua metragem.

No entanto, há que se observar que tal medida já encontra regulamentação na Lei nº 13.478/02 que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos geradores de resíduos sólidos em volume superior a 200 (duzentos) litros diários de se cadastrarem como grandes geradores e de contratar, dentre as empresas cadastradas pelo Poder Público, uma empresa particular para a coleta de seus resíduos, às suas expensas (arts. 139/143).

Cabe considerar ainda que a Lei nº 14.973/09 acrescentou para esses grandes geradores de resíduos sólidos a obrigatoriedade de separar os resíduos produzidos em todos os seus setores, de acordo com a sua natureza em, no mínimo, 5 categorias: I – resíduos sólidos de papel; II – resíduos sólidos de plástico; III – resíduos sólidos de metal; IV – resíduos sólidos de vidro; V – resíduos gerais não recicláveis.

Há que se observar também que a multa imposta pela Lei nº 14.973/09 também é mais gravosa que a multa proposta no presente projeto de lei.

Vê-se, assim, que a legislação municipal vigente já obriga que os estabelecimentos grandes produtores de lixo, tais como os restaurantes, deem uma destinação ambientalmente adequada, e às suas expensas, aos resíduos sólidos por eles produzidos, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa incorporar à Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009, o disposto no artigo 3º da propositura sob análise, esclarecendo que dispositivos que atribuem ao Executivo a prática de atos concretos, tais como os previstos nos artigos 4º e 7º do projeto, violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, razão pela qual foram suprimidos.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0405/14.

Altera a redação do artigo 2 da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009 que dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 14.973, de 11 de setembro de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei, são responsáveis pelo gerenciamento de seus resíduos, e deverão:

I – separar e armazenar os resíduos recicláveis sólidos em local coberto e protegido das intempéries e da proliferação de animais sinantrópicos;

II – destinar os resíduos sólidos recicláveis aos galpões de reciclagem cadastrados no órgão municipal competente;

III - comprovar a destinação de resíduos recicláveis.

§ 1º Por ocasião do recebimento do material reciclável, os galpões de reciclagem e/ou outras empresas beneficiadas devem fornecer aos estabelecimentos geradores dos resíduos sólidos comprovante do recebimento de cada coleta.

§ 2º A separação dos resíduos sólidos produzidos deverá ser feita de acordo com a sua natureza em, no mínimo, cinco tipos:

I – resíduos sólidos de papel;

II – resíduos sólidos de plástico;

III – resíduos sólidos de metal;

IV – resíduos sólidos de vidro;

V – resíduos gerais não recicláveis.

§ 3º Entende-se como Resíduos Gerais Não Recicláveis aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo específico de material, tais como, entre outros:

a) papéis não recicláveis: adesivos, etiquetas, fita crepe, papel carbono, fotografias, papel toalha, papel higiênico, papéis e guardanapos engordurados, papéis metalizados, parafinados ou plastificados;

b) metais não recicláveis: clipes, grampos, esponjas de aço, latas de tinta, latas de combustível e pilhas;

c) plásticos não recicláveis: cabos de painéis, tomadas, isopor, adesivos, espumas, teclados de computador, acrílicos;

d) vidros não recicláveis: espelhos, cristal, ampolas de medicamentos, cerâmicas e louças, lâmpadas (exceto as fluorescentes que demandam separação específica), vidros temperados planos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.12.2014.

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – (PTB)

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB - Relator

Juliana Cardoso – PT

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/12/2014, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.